

ISABELLA SANTOS SOARES

**AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL E OS
REFLEXOS DA DOENÇA MENTAL NO CRIME**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2021

ISABELLA SANTOS SOARES

**AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL E OS
REFLEXOS DA DOENÇA MENTAL NO CRIME**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

ISABELLA SANTOS SOARES

**AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL E OS
REFLEXOS DA DOENÇA MENTAL NO CRIME**

Anápolis, _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação em especial aos meus pais, Mauro e Luciana, e minha irmã, Gabriella, que me apoiaram em todos os momentos e me incentivaram sempre, a toda minha família, em especial minha avó Hyzeita, meu avô Manoel e tio Arlindo que perdi durante essa caminhada e que sei torciam por mim e, a mim, que apesar das inúmeras dificuldades não desisti. Por fim, ao meu orientador Adriano Gouveia Lima que com tamanha maestria me auxiliou durante toda a elaboração da obra.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: As medidas de segurança no Direito Penal e os reflexos da doença mental no crime, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre as noções sobre medidas de segurança, previsão legal das medidas de segurança e as doenças mentais que geram inimputabilidade. Tem por objetivo analisar a analisar as noções sobre o tema doenças mentais e seu reflexo na aplicação das normas penais no que se refere a inimputabilidade do agente.

Palavras-chave: Medidas de Segurança. Doenças Mentais. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Incidente de Insanidade Mental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA	08
1.1 Histórico das medidas de segurança.....	08
1.2 Conceito e espécies de medidas de segurança.....	11
1.3 Finalidade das medidas de segurança.....	14
CAPÍTULO II – PREVISÃO LEGAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	17
1.1 As medidas de segurança no Código Penal	17
1.2 Lei de Execuções e as medidas de segurança.....	22
1.3 Revogação, reforço e extinção das medidas de segurança.....	25
CAPÍTULO III – DOENÇAS MENTAIS QUE GERAM INIMPUTABILIDADE	27
1.1 Conceito de doença mental	27
1.2 Análise das doenças mentais e reflexos penais	29
1.3 Do incidente de insanidade mental.....	33
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as medidas de segurança e os reflexos da doença mental no crime, destacando os conceitos e a aplicação das medidas de segurança aos atos atípicos e antijurídicos praticados por agentes que, acometidos por doenças mentais, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, não poderão ter penas aplicadas.

Desse modo, no primeiro capítulo foi realizado um estudo a respeito das noções sobre medidas de segurança, do seu histórico, passando por seus conceitos e espécies, bem como a finalidade da aplicação das medidas de segurança.

Em continuidade, no segundo capítulo, foi abordada a previsão legal das medidas de segurança, sua disposição no Código Penal Brasileiro, as medidas de segurança na Lei de Execução Penal e suas formas de revogação, reforço e extinção.

Por fim, no último capítulo, discorreu-se sobre as doenças mentais que geram inimputabilidade, analisando o conceito de doença mental, os reflexos penais das doenças mentais e o incidente de insanidade mental previsto no Código de Processo Penal.

Assim, com este trabalho de conclusão de curso busca-se esclarecer o assunto, sempre tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o tema.

CAPÍTULO I - NOÇÕES SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança em conjunto com as penas, são as duas formas de aplicação da sanção penal no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a pena tem como característica a prevenção e a reprovação do crime, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, as medidas de segurança apresentam como característica principal a prevenção destinada aos indivíduos inimputáveis que venham a praticar algum tipo de infração penal.

O tema medidas de segurança merece destaque principalmente por sua função socializadora, uma vez que, ao contrário do tratamento punitivo, as medidas de segurança buscam o tratamento do agente considerado doente mental.

Será abordada no presente capítulo o histórico das medidas de segurança, seu conceito e espécies e sua finalidade, especificando as peculiaridades e os pontos principais em nosso ordenamento jurídico.

1.1 Histórico das medidas de segurança

Há anos atrás, os homens já viviam em grupos sociais. O ser humano é um ser essencialmente social, diante disso, geralmente não conseguem viver sozinhos, assim, regras para a convivência são fundamentais, bem como, a criação de sanções para forçar o grupo a obedecer às normas já estabelecidas.

Como passar do tempo e do aumento das relações interpessoais dos grupos e, em decorrência da maior complexidade dos conflitos que foram surgindo, foi necessária a criação de uma compilação jurídica que abrange-se todas as

infrações que ocorressem no cotidiano social. Dessa maneira, o inaugural Código Penal surgiu apresentando, comparado aos atuais, uma legislação penal mais básica, mas que atendia as necessidades da época.

Assim, a prisão surgiu, tão somente, como pena no Direito Canônico, por meio do recolhimento, em celas, dos religiosos que haviam cometidos delitos eclesiais e daqueles submetidos ao julgamento pelos Tribunais da Igreja. Apresentando, predominantemente um caráter de expiação, com o objetivo inicial de estimular o arrependimento na pessoa condenada. (PRADO, 2019)

As penas que afetam a liberdade do condenado podem consistir em sua completa privação, através do enclausuramento daquele em um estabelecimento penal, ou somente na limitação ou restrição do jus libertatis, quando se constrange o réu a permanecer em determinado lugar. (PRADO, 2019, p. 293)

O Direito Canônico tinha a prisão como principal arma punitiva, que possuía como destaque o castigo da clausura, onde a expropriação era procurada a partir da penitência do isolamento, acompanhada de meditação e trabalho. Todos os fatos contribuíram para o nome do atual regime fechado para cumprimento da pena, nascido da ideia da clausura, também ligado a ela o local para cumprimento da pena em regime fechado, denominada penitenciária, ou seja, local onde o indivíduo cumpre a penitência. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020).

Na Escola Clássica, a pena era caracterizada como o único tipo possível de reação frente a prática do ato infracional, tendo como apoio a inserção das medidas de segurança durante o período do positivismo. Isso não quer dizer que a escola clássica não tinha conhecimento da existência dos inimputáveis, não ao menos no que se refere às hipóteses de doenças mentais, ou que não tinham conhecimento da condição de periculosidade que esses agentes apresentavam. Na realidade, tanto os povos, quanto as culturas, desde a antiguidade, de alguma forma sempre apresentaram algum tipo de reação advinda desse conhecimento para garantir um certo nível de segurança, ao menos algum tipo de justificativa para o banimento e isolamento desses indivíduos. (BUSATO, 2020)

No período medieval, era hábito manter as regras impositivas de

segregação impedindo a entrada das pessoas consideradas indesejáveis à comunidade nas cidades, obrigando-as a residirem nas suas imediações. O objetivo, claramente, era de impedir condutas consideradas antissociais. Estas não se resumiam simplesmente na prática criminosa reiterada, mas sim incluíam tudo o que era considerado indesejado. Assim, eram banidos os meliantes contumazes, mas também os portadores de enfermidades mentais e mesmo os portadores de doenças à época consideradas graves, como a lepra e a peste, por exemplo. O discurso autorizador dessa segregação era baseado na ideia de segurança dos moradores da cidade, contra atitudes que eles consideravam perigosas, ainda que estas fossem nada mais do que um contato social comum. (BUSATO, 2020, p. 647)

Com o crescimento populacional das cidades e com a influência delas, diretamente, no aumento das práticas criminosas, surgiu uma nova questão a ser levada em consideração: o fato do criminoso ser portador de uma doença mental e não se saber, ao certo, como tratar esses indivíduos. Pois, apesar de praticar um delito, eles não tinham discernimento mínimo necessário para compreender a ilicitude do fato.

Nesse sentido, observa-se que a Inglaterra foi um dos pioneiros a aprisionar em locais específicos os doentes mentais que cometessem crimes, tendo como base o Criminal Lunatic Asylum (1860), sendo essa uma das primeiras legislações sobre o tratamento dos indivíduos portadores de doenças mentais. (STINGHEL, 2014, online)

Também na Inglaterra surgiu o primeiro manicômio judiciário (1800), devido a uma tentativa de homicídio sofrida pelo rei Jorge III, cometida por um doente mental. A partir desse fato, os doentes mentais começaram a receber um tratamento diferenciado, sendo recolhidos em lugares próprios, com o objetivo de receberem tratamento de acordo com as suas necessidades. . (STINGHEL, 2014, online)

Com o transpassar dos anos, a eficácia da pena como sanção penal foi sendo questionada, uma vez que, sua utilização não estava sendo capaz de coibir a reincidência na prática dos delitos criminosos. Dessa maneira, começou-se a questionar o sistema penal, buscando formas de sanções penais com caráter preventivo, adequada e capaz de substituir as de caráter meramente punitivo. Explicando de outra forma, a maneira de imposição das penas, medidas de segurança

e medidas socioeducativas permite se fazer a verificação do adequado grau das práticas do sistema penal. (CARVALHO, 2015).

Assim, surgem as medidas de segurança, com o intuito não apenas de punir o ato infracional, mas também, com a noção de prevenir a prática de outros crimes e, conseqüentemente, reduzir a criminalidade.

De acordo com Salo de Carvalho a imposição das penas e das medidas de segurança devem atender determinados critérios, a saber:

Em outras palavras, a forma de imposição das penas, das medidas de segurança e das medidas socioeducativas permite verificar o grau de adequação das práticas do sistema penal com os seus discursos legitimadores, bem como o nível de respeito do poder estatal pelos direitos das pessoas condenadas ou internadas. (CARVALHO, 2015, p. 49)

Portanto, é possível notar que o surgimento das medidas de segurança está ligado a necessidade que a sociedade, por meio de seu ordenamento jurídico e, conseqüentemente, de seu sistema penal, teve para adequar a sanção penal à um indivíduo oposto do infrator comum, pois, ao não apresentar uma compreensão exata do ato infracional que veio a praticar, haveria a necessidade de se utilizar um meio diverso da pena para reintegrá-lo à sociedade.

1.2 Conceito e espécies de medidas de segurança

A medida de segurança é um dos tipos de sanção penal. É caracterizada por seu aspecto preventivo, ao contrário da pena, que apresenta um caráter meramente punitivo.

Sendo as medidas de segurança aplicadas aos sujeitos que não apresentam capacidade de autodeterminação plena, conforme o disposto no artigo 26 do Código Penal, chamados de inimputáveis, ou, portadores da capacidade de compreender a culpabilidade apenas em sua parcialidade, os chamados semi-imputáveis, decorrentes da prática de um delito, tendo como finalidade a retirada do indivíduo do convívio social e submetendo-o ao tratamento paara cessação de sua

periculosidade. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020).

Dessa forma, as medidas de segurança são uma espécie de sanção penal, de caráter preventivo, intituída na periculosidade do infrator, sendo aplicada pelo juiz através de uma sentença, por prazo indeterminado, aos imputáveis e, por ventura, aos semi-imputáveis, com o objetivo de evitar que retornem à prática criminosa. (ESTEFAM, 2019).

No que se refere à sentença que determina a aplicação da medida de segurança:

O inimputável recebe medida de segurança em uma sentença absolutória imprópria, que assim é chamada porque absolve, eis que não reconhece a culpabilidade, mas impõe sanção, e por isso absolve impropriamente. A possibilidade de imposição da medida de segurança, mesmo na decisão absolutória, está prevista no art. 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020, p. 690)

O fundamento das medidas de segurança está na periculosidade ou perigosidade do infrator, sendo que esta se manifesta com a comissão do delito, sistema revelador de sua periculosidade. Servindo para estabelecer a medida de segurança como o pós-delitiva, uma vez que, limita-se, externamente, ao exercício do Direito Penal preventivo, como consequência de segurança jurídica mas, não constituindo elemento fático da própria medida. (PRADO, 2019).

Dessa forma, no que se refere a aplicação de uma consequência jurídica, é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

Para a aplicação de uma determinada consequência jurídica, seja pena, seja medida de segurança, faz-se necessária a realização de uma infração penal. Isso significa a existência de um fato punível (= fato típico e ilícito, fato delituoso) – como condição indispensável –, ou seja, a prática ilícita de um fato considerado legalmente como infração penal. (PRADO, 2019, p. 363)

No que se refere a aplicação das medidas de segurança, existem três principais sistemas. O primeiro, sistema dualista, também chamado de duplo binário, é resultante da concepção de Stross, a qual defendia a vinculação da pena à culpabilidade e a medida de segurança vinculada com a periculosidade do agente.

Com base nesse sistema, é possível a imposição de pena e medida de segurança, sucessivamente, a um mesmo agente

O segundo sistema, sistema monista, une três características: 1) a absorção da medida de segurança pela pena; 2) a absorção da pena pela medida de segurança; e 3) unificar as penas e as medidas de segurança em um tipo distinto de sanção, apresentando prazo mínimo de duração e máximo não estabelecido, dessa forma, a execução seria ajustada à readaptação na sociedade e a periculosidade do indivíduo. (PRADO, 2019).

Por último o terceiro sistema, sistema vicariante, segundo esse sistema, aplica-se a pena ou a medida de segurança, se tratando, assim, de uma aplicação alternativa. É uma variação do sistema dualista.

Para que no momento da sentença o magistrado possa determinar a aplicação da medida de segurança, é necessário analisar alguns pressupostos. Primeiro, a prática de um fato punível, sendo esse um critério limitativo, com o intuito de afastar a aplicação de medidas pré-delitivas.

Segundo pressuposto, a periculosidade do autor. A periculosidade pode ocorrer independentemente da prática de um fato punível. As medidas de segurança aplicáveis a periculosidade pré-delitiva não exigem a prévia prática de um delito, enquanto a periculosidade pós-delitiva requer que um fato típico e ilícito tenha sido praticado anteriormente.

Nesse mesmo sentido, pode-se perceber no que se refere ao princípio da proporcionalidade, que:

A referência à gravidade do delito praticado, na formulação do princípio da proporcionalidade, somente pode significar um sintoma a mais a ser analisado para aferir a periculosidade do delinquente – um sintoma que pode ser confirmado ou desvirtuado por outros. O delito cometido pode ser de pouca gravidade, mas a prática futura de delitos muito graves pode se apresentar como provável. (PRADO, 2020, p. 342)

Por fim, o terceiro pressuposto, a ausência de imputabilidade plena, sendo

assim, o agente sem o mínimo de capacidade de culpabilidade, agente imputável, não poderá sofrer a imposição de uma medida de segurança.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 96, estabelece apenas duas modalidades de medida de segurança, a detentiva e a restritiva. A modalidade detentiva que consiste na internação do agente em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, onde se destina, obrigatoriamente, ao agente inimputável autor de crime punível com pena de reclusão e, de forma facultativa, aos agentes inimputáveis que tenham cometido crimes ao qual tenham a natureza da pena cominada de forma abstrata é de detenção, conforme o artigo, 97 do Código Penal. (BRASIL,1941)

A segunda modalidade de medida de segurança é a chamada restritiva, que consiste no tratamento ambulatorial. Nessa modalidade há a necessidade do comparecimento, de forma regular, do agente em consultas com psiquiatras e equipe multi-disciplinar. Aplica-se quando o crime for punível com pena de detenção, sendo o agente inimputável ou semi-imputável. (BRASIL, 1941)

Assim, no que se refere ao conceito de medida de segurança, pode-se concluir que se trata de um tipo de um tipo sanção penal, aplicada aos agentes não possuidores de capacidade plena de compreensão da ilicitude do ato infracional ou que portadores dessa capacidade de forma parcial, podendo ser restritivas ou detentivas, tendo como formas de sua aplicação a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou na necessidade de comparecimento periódico do indivíduo em consultas com psiquiatras e equipe multi-disciplinar.

1.3 Finalidade das medidas de segurança

Segundo estabelece o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, o inimputável é aquele que, por doença mental ou incompleto desenvolvimento mental ou retardado, no tempo da ação ou da omissão, era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito do delito ou de se orientar com base nesse entendimento. (BRASIL, 1940)

A medida de segurança é sanção de caráter preventivo, aplicada ao sujeito que não tem plena capacidade de autodeterminação nos

termos do art. 26 do CP (inimputável) ou conta apenas com parcial (semi -imputável) capacidade de culpabilidade (imputabilidade), em decorrência da prática de um injusto penal, com a finalidade de retirá-lo do convívio social e submetê-lo a tratamento para fazer cessar sua periculosidade. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020, p. 686)

Assim, entende-se dos ensinamentos autor acima citado que, as medidas de segurança são um tipo de sanção penal detentoras de caráter preventivo, sendo aplicáveis aos indivíduos que se enquadram nas características apresentadas pelo art. 26 do Código Penal.

Dessa forma, compreende-se que as medidas de segurança são decorrentes do ordenamento jurídico, possuindo caráter penal e estão direcionadas pelo seu objetivo de prevenção do fato delituoso, ou seja, é uma resposta do ordenamento jurídico em resposta a periculosidade do indivíduo.

Como já mencionado, a finalidade da medida de segurança é exclusivamente preventiva, ou seja, impor tratamento especial ao inimputável ou semi-imputável que cometeu infração penal demonstrando com isso sua periculosidade, no intuito de serem evitadas novas ações ilícitas. (ESTEFAM, 2019, p. 711)

Consequência jurídica do delito, em seu caráter penal, as medidas de segurança são direcionadas pela noção de prevenção especial. Concretizam-se na forma de reagir que o ordenamento jurídico tem frente a periculosidade criminal perceptível após a prática de um ato infracional pelo agente. (PRADO, 2019).

O fator determinante do uso das medidas de segurança se mantém através da necessidade dessa medida para que se mantenha a segurança da sociedade e nos atos para o tratamento do autor da infração penal, buscando, assim, controlar sua periculosidade e os cuidados com sua saúde mental.

O objetivo primeiro da medida de segurança imposta é impedir que a pessoa sobre a qual atue volte a delinquir, a fim de que possa levar uma vida sem conflitos com a sociedade. O fundamento da medida de segurança, sanção penal específica, é a periculosidade/perigosidade criminal, demonstrada com a prática pelo agente de um fato ilícito previsto na lei penal como delito. (PRADO, 2019, p. 362)

As medidas de segurança, tanto as restritivas, quanto as detentivas, são

ligadas pelo agente à prática do fato típico, caracterizado como ilícito, apresentando como fundamento a medida da periculosidade do agente, tendo como propósito a defesa do convívio social ligado à preservação do social, quer por meio da ressocialização, quer por meio da segurança social.

Portanto, a finalidade das medidas de segurança seria a reintegração, de maneira adequada, do agente considerado criminoso, ao convívio social.

Assim, nota-se que o objetivo principal da medida de segurança quando imposta é que se impeça que o agente do fato delituoso, sendo ele inimputável ou semi-imputável, volte a cometer tal infração, tendo como finalidade, que se possa proporcionar ao indivíduo uma vida em convívio com a sociedade.

CAPÍTULO II - PREVISÃO LEGAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança são uma das formas de sanção previstas no Código Penal Brasileiro, tem como característica principal a prevenção destinada aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que venham a cometer algum tipo de infração penal.

Além do citado código, a Lei de Execuções também, prevê a aplicação das medidas de segurança em caso de ocorrência superveniente de doença mental ou perturbação da saúde do apendado, tendo como critério para a aplicação de tais medidas o regime prisional.

Será abordada no presente capítulo a previsão legal das medidas de segurança, especificando sua fundamentação e seus pontos principais dentro do nosso ordenamento jurídico.

2.1. As medidas de segurança no Código Penal

O Código Penal brasileiro de 1940, Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, apresenta, a partir da análise de alguns de seus artigos, noções sobre o tema medidas de segurança e os agente sobre os quais tal instituto será aplicado.

O caput do artigo 26 do Código Penal diz que, são inimputáveis os indivíduos declarados como inteiramente incapazes em decorrência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardo, de compreender a ilicitude do

fato, no tempo da ação ou da omissão:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, *online*)

Assim, pode-se retirar da interpretação desse artigo que, se no tempo da ação ou da omissão, havia a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardo, essas distinções incidem, diretamente, nos aspectos causal e temporal da inimputabilidade, respectivamente. Sendo a combinação desses elementos, os indicadores da total incapacidade ou não do agente de compreender o caráter de ilicitude do fato ou se determinar com base nesse entendimento. (SILVEIRA, 2015)

Do mesmo texto do artigo 26 do referido dispositivo legal, depreende-se que, no que se refere ao agente semi-imputável, aplica-se o mesmo entendimento, uma vez que a existência de perturbação da saúde mental ou o desenvolvimento incompleto ou retardo, ao tempo da ação e da omissão, traria também os aspectos temporal e causal da inimputabilidade, ocasionando dessa maneira a incapacidade do agente.

De acordo com o Código Penal são duas as espécies de medidas de segurança, previstas no artigo 96, I e II, sendo que, o juiz no momento da sentença deve se atentar para as mesmas, quais sejam:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940, *online*)

A primeira espécie, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, trata-se de uma espécie de medida de segurança detentiva, uma vez que a liberdade do paciente é privada. Deste modo, destina-se, obrigatoriamente, aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis que praticarem crimes que sejam puníveis com pena de reclusão e, de forma facultativa, aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis que cometerem

crimes puníveis com pena de detenção.

De acordo com o artigo 97 do Código Penal Brasileiro, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação, com base no artigo 26 do mesmo código. Sendo o caso da conduta criminosa praticada apenada com detenção, poderá o magistrado submeter o agente a tratamento ambulatorial, vejamos:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940, *online*)

Analisando o artigo retro mencionado, nota-se que fica a cargo do magistrado o critério de escolha no que se refere a submissão do autor da prática criminosa punível com pena de detenção ao tratamento ambulatorial, ou seja, o juiz pode escolher entre submetê-lo ou não a tal tratamento.

A Legislação Penal, como se pode depreender da leitura do artigo citado, em sendo o caso de crime punível com reclusão, o juiz não tem nenhuma possibilidade de escolha, pois, caso o agente inimputável seja punido com pena de reclusão, ainda que sob o ponto de vista médico, não seja necessária a sua internação, o magistrado deverá determiná-la. (PASCHOAL, 2015)

No que se refere ao semi-imputáveis, será aplicada a pena ou a medida de segurança. O magistrado deve aplicar a pena privativa de liberdade reduzida de um terço a dois terços, conforme disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, *online*)

Da análise do artigo retro mencionado, nota-se que é isento de pena o

agente que no momento da prática do ato infracional, era inteiramente incapaz, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, de compreender a ilicitude do ato ou de se determinar de acordo com o entendimento dessa ilicitude. No que se refere aos semi-imputável, a pena poderá ser reduzida.

Após, se os peritos concluírem que o agente necessite de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nesse caso a sentença é condenatória. Conforme disposto no artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940, online)

No que se refere ao lugar de internação, o artigo 99 dispõe que o internado será recolhido em estabelecimentos dotados de características hospitalares, onde será submetido a tratamento. Caso não haja vagas em hospital psiquiátrico, a internação poderá ocorrer em hospital comum ou particular, tratando-se assim de constrangimento ilegal, que pode ser sanado por *habeas corpus*, a manutenção em cadeia pública ou penitenciária do agente contra quem tiver sido determinada a medida de segurança. (LENZA; ESTEFAM; GONÇALVES, 2020)

A medida de segurança tem como fundamento, exclusivamente a periculosidade criminal do autor, a probabilidade que esse indivíduo volte a praticar o ato infracional. Portanto, sua duração deve ter como base o seu grau de periculosidade. (PRADO, 2020)

No que se refere ao prazo de duração da medida de segurança, a legislação brasileira dispõe para o tratamento ambulatorial e para a internação, prazo indeterminada, determinando que o agente do ato delituoso deve permanecer sob o tratamento até a “cessação de sua periculosidade”. (BUSATO, 2020).

Desse modo, mesmo sendo sempre aplicados por tempo indeterminado a

internação ou o tratamento ambulatorial, devem perdurar enquanto não averiguada, por meio de perícia médica, a cessação da periculosidade. (LENZA; ESTEFAM; GONÇALVES, 2020)

Apesar dessa não limitação, o juiz, ao aplicar a medida de segurança, é compelido a estabelecer prazo mínimo de duração do tratamento, o qual deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 97, § 1º do Código Penal, vejamos:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940, *online*)

A perícia médica será realizada ao fim do término do prazo mínimo de duração fixado na sentença e, após esse prazo, realizada anualmente, ou a qualquer tempo, caso assim seja determinado pelo juiz das execuções. (GONÇALVES, 2021) Percebe-se que, a legislação não prevê um prazo máximo para o término da duração da medida de segurança, caso não seja constatada a cessação da periculosidade do indivíduo. (LENZA; ESTEFAM; GONÇALVES, 2020)

Como uma maneira de se tentar suprimir essa omissão da lei, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula nº 527, trazendo uma limitação ao prazo de duração da medida de segurança: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (STJ, 2015)

Nesse mesmo sentido, para o Supremo Tribunal Federal, o prazo máximo de duração das medidas de segurança, é o mesmo tempo previsto para o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, ou seja, 30 anos, visando dessa maneira afastar a ideia do caráter perpétuo das medidas de segurança.

O cumprimento da medida de segurança será acompanhado pelo magistrado da execução, o qual poderá, independentemente do momento, determinar que seja realizada perícia médica para verificação da cessação da periculosidade do

agente inimputável. (PASCHOAL, 2015)

Caso a perícia realizada constate a cessação da periculosidade do indivíduo, o artigo 97, § 3º, do Código Penal estabelece que:

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (BRASIL, 1940, *online*)

Desse modo, é possível dizer que a desinternação ou liberação será sempre condicionada a ausência de prática de conduta criminosa pelo inimputável. Se no decurso de 1 (um) ano vier a praticar ato que indique a persistência de sua periculosidade, a medida de segurança será restabelecida.

2.2. Lei de execuções penais e as medidas de segurança

Como já citado, as medidas de segurança são uma das formas de sanção penal aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro baseada na periculosidade do agente. A legislação brasileira prevê a possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança, nos casos de crimes praticados por agente semi-imputável, já no que se refere aos inimputáveis, a lei prevê sua isenção de pena e a aplicação de medidas de segurança.

Transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação da medida de segurança, o juiz da sentença determinará a expedição de guia para a execução do tratamento ambulatorial ou da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme dispõe o artigo 171 da Lei de Execução Penal: transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução. (BRASIL, 1984, *online*)

Após a expedição da guia para a execução, esta será encaminhada, acompanhada das outras peças do processo, ao juízo da execução penal. A guia para a execução é indispensável, na ausência de sua expedição pela autoridade judiciária competente, nenhum indivíduo será submetido a internação em hospital de

custódia e tratamento psiquiátrico ou a tratamento ambulatorial. (AVENA, 2019)

Assim, sobre a expedição da guia ser indispensável, diz o artigo 172 da Lei de Execuções Penais:

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1984, *online*)

No que se refere ao prazo para a expedição da guia de recolhimento definitiva ou de internação, o artigo 2º, § 1º, da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determina que a guia deverá ser expedida pelo juízo competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado da sentença ou do acordão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação. (MARCÃO, 2018)

A referida guia constitui não somente a peça exordial da execução penal, mas a comunicação formal e detalhada à autoridade responsável pela internação e tratamento do indivíduo, sobre o teor da sentença que determinou a aplicação da medida de segurança. (NUCCI, 2021)

O artigo 173 da Lei de Execução Penal apresenta os dados necessários que devem conter a guia de internação ou tratamento ambulatorial, vejamos:

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução. (BRASIL, 1984, *online*)

Entre os requisitos formais do artigo 173, encontra-se referência à data em que terminará o prazo mínimo de internação ou do tratamento ambulatorial (inciso IV). Essa referência é de suma importância, uma vez que, no fim desse prazo, deverá ser realizado, obrigatoriamente, primeira perícia para verificação da cessação ou não da periculosidade do indivíduo, conforme disposto no artigo 175 da LEP. (AVENA, 2019)

O exame para verificação da cessação da periculosidade (artigo 175 da LEP) é um procedimento que deve ser adotado *ex officio*, devendo ser realizada a oitiva do Ministério Público e da Defesa antes da decisão judicial, facultando-se a apresentação de quesitos para que os peritos realizem a análise e apresentem respostas. (MARCÃO, 2018)

Embora o artigo 175 cite que a averiguação da periculosidade deva ocorrer no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, essa verificação poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja feito requerimento por parte do Ministério Público ou do interessado, através de seu procurador ou defensor, conforme o artigo 176 da Lei de Execuções Penais:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. (BRASIL, 1984, *online*)

A manutenção do indivíduo sujeito à medida de segurança em regime mais gravoso configura-se violação de princípios constitucionais, assim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, que tem como enunciado: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (STF, 2016)

O artigo 178 da Lei de Execução Penal diz que, nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do CP), serão aplicados o dispostos dos artigos da Lei, que dispõe, respectivamente, das condições para o livramento condicional e da remessa de cópia da decisão ao juízo das execuções da localidade

onde o executado tiver sua residência transferida, caso lhe for permitido. (MARCÃO, 2018)

A Lei de Execução Penal também prevê a possibilidade da conversão do tratamento ambulatorial em internação, mas somente no caso dessa providência ser necessária para fins curativos. No que se refere a conversão da internação em tratamento ambulatorial, a lei foi omissa. Desse modo, por meio da analogia, aplica-se a hipótese do artigo 97, § 4º, do Código Penal, podendo o juiz determinar a desinternação do indivíduo com o intuito de submetê-lo ao tratamento ambulatorial. (NUCCI, 2021)

2.3. Revogação e extinção das medidas de segurança

Ao ser realizada a perícia e comprovada a cessação da periculosidade do agente, o juiz da execução deverá determinar a revogação da medida de segurança, com a desinternação, em caso de internamento, ou liberação, na hipótese de tratamento ambulatorial do indivíduo de forma provisória, aplicando-se ao agente beneficiário as condições do livramento condicional, conforme o que é estabelecido no artigo 178 da Lei de Execução Penal. (PRADO, 2020)

Com base no disposto no artigo 97, §3º do Código Penal, o correto é se falar em suspensão da medida de segurança e não em revogação, uma vez que o indivíduo somente terá revogada efetivamente a medida de segurança a que estava submetido se no ano seguinte, durante sua duração, não praticar nenhum ato que indique a persistência de sua periculosidade. (PRADO, 2020)

Assim, se no término do prazo de 1 (um) ano do período de suspensão da medida de segurança, o indivíduo não praticar nenhum ato que der causa ao restabelecimento de sua situação anterior, por meio da prática de ato que demonstre a persistência de sua condição de periculosidade, o juiz da execução irá decretar sua extinção. (GONÇALVES, 2021)

Ao ser extinta a punibilidade, não poderá ser imposta medida de segurança, muito menos subsiste a que tenha sido imposta, conforme o que é disposto no artigo

96, parágrafo único do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940, *online*)

Desse modo, a extinção da punibilidade poderá ocorrer antes ou após a sentença irrecorrível. Em nenhum desses casos, não é aconselhável que ocorra a execução ou a imposição da medida de segurança. (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Extinta a punibilidade de qualquer forma, inclusive, com a extinção da medida de segurança imposta, cessam-se os seus efeitos e o paciente não pode mais estar sob a jurisdição da Vara de Execuções Penais.

CAPÍTULO III – DOENÇAS MENTAIS QUE GERAM INIMPUTABILIDADE

As doenças mentais a que se referem o Código Penal, são todo o estado de perturbação mental que pode interferir na capacidade de discernimento que o agente possa ter no momento da prática delitiva, ou, que mesmo não alterando a capacidade de entendimento da ilicitude do fato, o impeça de agir de acordo com esse entendimento.

Essas doenças tem a capacidade de excluir, em determinados casos, a imputabilidade, uma vez que, esse estado de não compreensão total do aspecto delituoso abrange as patologias mentais consideradas graves, ou seja, causam perturbação intensa da consciência do agente, em seu sentido amplo.

Serão abordadas no presente capítulo as doenças mentais que geram inimputabilidade, especificando sua fundamentação e seus pontos principais dentro do nosso ordenamento jurídico.

3.1 Conceito de doença mental

Para fazer a adequação de que tipo de sanção penal será aplicada a determinada pessoa, em determinado caos, é necessário que se verifique qual seu estado de consciência da ilicitude da prática delitiosa à época de sua realização.

Ao se realizar a aplicação das medidas de segurança é necessário que se verifique o nível de capacidade de compreensão do caráter de ilicitude no momento de realização de determinada ato delituoso. (NUCCI, 2021)

Assim, no que se refere a doença mental, é necessário analisar seu conceito sob o ponto de vista do direito penal. (ALMEIDA, 2012) Sobre o conceito de doença, pode-se citar a definição de Guilherme de Souza Nucci, que nos apresenta que doença mental:

Trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses. (NUCCI, 2021, p. 465)

Quando o Código Penal menciona a expressão “doença mental”, se refere a todos os modos de perturbação mental que, de alguma forma, possam interferir na capacidade de discernimento do indivíduo no momento da conduta delitiva, ou que, mesmo não alterando de alguma forma essa capacidade de compreensão da ilicitude, dificulte, de algum modo, de agir conforme esse entendimento. (ALMEIDA, 2012)

Sobre a maneira que as doenças mentais são disciplinadas no Código Penal, Gustavo Junqueira e Patricia Vanzolini dispõem que:

A doença mental é disciplinada, no Código Penal brasileiro, no art. 26, e consta dentre as excludentes de culpabilidade. No entanto, o fato é que a doença mental pode afetar a consciência em vários níveis: desde a eliminação da própria vontade final (ausência de conduta), passando pela eliminação da percepção dos elementos do tipo (ausência de dolo do tipo), chegando à eliminação da consciência da ilicitude ou da capacidade de autodeterminação (ausência de imputabilidade). (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019, p. 221)

Nota-se que, por mais que se esforce, não há uma forma adequada de conceituar “doença mental”, pois a própria noção de “normalidade mental” não tem um padrão absoluto. (FRANÇA, 2017).

Portanto, não é possível conceituar de forma correta o que é doença mental, entretanto, pelas análises das disposições sobre o que é anormalidade psíquica, é possível se ter uma ideia do que representa. (ALMEIDA, 2012)

No que se refere a uma definição de normalidade psíquica, Genival Veloso de França nos apresenta que:

O conceito de normalidade psíquica é relativo, e não absoluto. Esse estado tem uma conotação que implica fatores sociais, culturais e estatísticos. Pode-se dizer que a normalidade psíquica é um estado de clarividência centralizado por um ideal excepcional, mas cujos limites periféricos, indistinguíveis e obscuros, vão-se ofuscando até a anormalidade. (FRANÇA, 2017, p.534)

Mesmo que a classificação não possa ser específica, ela é de suma importância para uma melhor compreensão sobre doença mental, posto que, as ciências que estudam o psiquismo humano ainda estão em constante evolução e, a cada dia, surgem novas classificações que podem ter influência direta no direito penal.

3.2 Análise das doenças mentais e reflexos penais

Após a análise e identificação de doenças mentais e do nível de discernimento de compreensão do caráter de ilicitude por parte do agente do ato ilícito, seu reflexo direto penal é a aplicação das medidas de segurança. Nos artigos 96 a 99, o Código Penal reserva um título especialmente para tratar sobre as medidas de segurança e sua aplicação. (BRASIL, 1940)

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, sobre as medidas de segurança, o doutrinador apresenta que elas são uma espécie de sanção, porém, com finalidade terapêutica, senão vejamos:

Trata-se de uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2021, p.556)

Dessa maneira, como já apresentado, as medidas de segurança, como reflexo da doença mental, são o meio utilizado para a defesa da paz social e do tratamento do autor do ato infracional. O artigo 96 do Código Penal nos apresenta as espécies de medida de segurança, quais são:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940, online)

Pela leitura desse dispositivo é possível identificar que, as medidas de segurança são uma espécie de sanção penal, que muitas das vezes apresenta caráter mais gravoso do que as penas em si, pois, as restrições à liberdade do agente internado, sendo-lhe impostas em decorrência do poder de coação do Estado, em virtude da comprovada prática de um fato penalmente típico e antijurídico, por um autor considerado inimputável ou semi-imputável. (DELMANTO, DELMANTO, JUNIOR, 2016)

Ainda sobre o artigo 96, é possível identificar os tipos de estabelecimentos e os locais de tratamento dos indivíduos. São eles: a) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e b) estabelecimento adequados. (BRASIL, 1940)

A internação deverá ocorrer em hospital de custódia ou, em sua falta em outro estabelecimento adequado, já o tratamento ambulatorial deverá ser realizado em um hospital de custódia e tratamento, mas não havendo esse, poderá ser realizado em outra local médico adequado. (NUCCI, 2021)

No que se refere a imposição de medida de segurança para inimputável, o prazo, a perícia médica e a desinternação ou liberação condicional, o artigo 97 e parágrafos da legislação penal preceitua que:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (BRASIL, 1940, online)

Analisando o dispositivo, é possível identificar os pressupostos para a aplicação das medidas de segurança, quais sejam: é imprescindível que o agente tenha praticado um injusto, ou seja, um fato típico e antijurídico. (NUCCI, 2021)

O que determinará a aplicação de uma ou outra medida de segurança não é a imputabilidade ou semi-imputabilidade, mas a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, se for de detenção, permite a aplicação de tratamento ambulatorial, desde que as condições pessoais recomendem. (BITENCOURT, 2019)

Será cabível a internação se o inimputável, autor do fato, tiver praticado crime punido com reclusão. Caso o fato seja punível com pena de detenção, a medida cabível será o tratamento ambulatorial. (DELMANTO, DELMANTO, JUNIOR, 2016). A submissão ao tratamento ambulatorial não é imutável, uma vez que, poderá ser determinada a internação, para fins curativos, em qualquer fase. (BITENCOURT, 2019)

O prazo mínimo da medida de segurança será estabelecido pelo juiz, sendo de 1 a 3 anos. De acordo com o artigo 175 da Lei de Execução Penal, esse prazo destina-se para a realização do exame de cessação da periculosidade. (BRASIL, 1984)

Entretanto, o Código Penal é omissivo no que diz a respeito do prazo máximo de duração da medida de segurança. Assim, o cumprimento dela se dará de modo indeterminado, perdurando enquanto se verificar a necessidade de tratamento e, através de perícia médica, não for constatada a cessação da periculosidade do agente. (JALIL, FILHO, 2021)

Ao levar em consideração essa omissão, surge a dúvida a respeito do caráter perpétuo da medida de segurança. Porém, é necessário lembrar que, a medida de segurança, apesar de seu caráter de sanção penal, não deixa de ter um fim curativo e terapêutico. (BITENCOURT, 2019)

Mas para não restar dúvidas sobre o limite de tempo de duração de uma medida de segurança, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 527, que diz

que, o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (STJ, 2015). Assim, a medida de segurança terá como prazo máximo de duração, o limite máximo de pena cominada ao delito que foi praticado. (STJ, 2015)

O exame para a verificação da cessação da periculosidade do agente é a perícia médica, que será realizada ao término do prazo mínimo fixado pelo juiz e deverá ser repedida anualmente até a cessação da periculosidade. Essa disposição sobre o prazo não é taxativa, podendo o juiz da execução determinar sua realização a qualquer tempo, de acordo com o artigo 176 da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984)

Ao ser constatada a cessação da periculosidade, após o prazo mínimo fixado pelo juiz ou após o tempo que for necessário para a eficácia do tratamento, irá ocorrer a desintegração ou a liberação. Entretanto, essa desinternação ou a liberação serão condicionais, ou seja, durante o prazo de 1 ano o agente ficará sob prova, caso pratique algum ato indicativo de sua periculosidade, não necessariamente um fato atípico e antijurídico, poderá voltar à situação anterior. (NUCCI, 2021)

Sobre a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável, o artigo 98 do Código Penal aduz que:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940, online)

Fica a cargo do juiz a missão de optar entre a pena diminuída e a medida de segurança. Ao ser realizada a substituição, o agente será submetido ao mesmo tratamento dispensado aos inimputáveis, quais sejam: internação ou tratamento ambulatorial, de acordo com a qualidade da pena prevista, prazo mínimo de 1 a 3 anos. (DELMANTO, DELMANTO, JUNIOR, 2016). A substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança só ocorrerá em caso de doença mental ou perturbação de natureza permanente. (NUCCI 2021)

Além disso, essa substituição somente será possível quando se tratar de semi-imputável que necessitar de tratamento curativo, jamais de imputável. A regra é a redução da pena, a exceção é a substituição. (BITENCOURT, 2019)

Por fim, sobre os direitos do internado, o artigo 99 do dispositivo penal discorre que, o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (BRASIL, 1940, online)

Esse dispositivo tem como objetivo impedir que o agente que recebeu a medida de segurança fique recolhido em presídio comum ou cadeia. Devendo receber o tratamento necessário em hospital de custódia e tratamento ou, na sua falta, em “estabelecimento dotado de características hospitalares”. (BITENCOURT, 2019)

Desse modo, é perceptível a proteção sobre a forma de tratamento do Código Penal para o cumprimento da medida de segurança aplicada.

3.3. Do incidente de insanidade mental

Para que se verifique a capacidade de compreensão do indivíduo praticante de um ato delituoso, é necessário a instauração de um procedimento, o incidente de insanidade mental. (CAPEZ, 2020)

O incidente de insanidade mental se refere, ao procedimento incidente que será instaurado para verificar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do autor da prática delituosa, levando em consideração a sua capacidade de compreensão da ilicitude ou de sua determinação, com base no seu entendimento na época do ato infracional. (NUCCI, 2021).

A verificação do incidente de insanidade mental é de suma importância, pois, caso, através do incidente, ficar comprovado que a pessoa que praticou o ato delituoso, no momento da conduta não tinha compreensão do caráter de ilicitude dela, essa não pode ter uma condenação, e conseqüente aplicação da pena, pois se trata de um agente inimputável. (BOMFIM, 2018). Como já apresentado, no que se refere ao inimputável, o Código Penal Brasileiro estabelece que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, *online*)

Assim, ao inimputável, se por meio do incidente de insanidade mental, ficar comprovado que o a gente, no tempo da ação e da omissão, era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de agir de acordo com esse entendimento, ele deverá ser absolvido, pois de acordo com o citado artigo 26 do Código Penal, ao inimputável não é aplicada condenação, sendo-lhe aplicada uma medida de segurança. (BRASIL, 1940)

No que se refere ao semi-imputável, após analisado seu estado de perturbação da saúde mental, se essa tirar parcialmente a compreensão do caráter ilícito ou da determinação de agir, com base nesse entendimento, poderá ser aplicada uma condenação, devendo o juiz reduzir a pena. (NUCCI, 2021)

Sobre a pena aplicada ao semi-imputável, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal dispõe da seguinte maneira:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, *online*)

Assim, quando uma pessoa considerada semi-imputável comete algum delito e condenada por ele, poderá ter sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). (BRASIL, 1940)

Sobre o incidente de insanidade mental, o artigo 149 do Código de Processo Penal, estabelece que, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz irá ordenar que o indivíduo seja submetido a exame médico-legal, vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (BRASIL, 1941, *online*)

Ainda usando com referência o artigo 146 do Código de Processo Penal, verifica-se que o incidente de insanidade mental poderá ser instaurado de ofício, *ex officio*, pelo juiz, ou com base em requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado. (BRASIL, 1940)

O rol de legitimados ativamente para fazer o requerimento do incidente de insanidade mental não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo, por exemplo, no decorrer de representação formulada pela autoridade policial, na fase de inquérito. (MARCÃO, 2021)

Sobre a possibilidade do incidente ser desencadeado mediante representação da autoridade policial, essa possibilidade só é possível caso o inquérito ainda não tenha sido encaminhado a juízo, conforme artigo 149, § 1º, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1940)

Ao ser instaurado o incidente de insanidade mental, o juiz deverá determinar sua autuação em apartado, art. 153 do Código de Processo Penal, e caso a ação penal já tenha sido iniciada, suspender o andamento do processo, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, por seu caráter de urgência, artigo 149, § 2º, do Código de Processo Penal. (AVENA, 2021)

Sobre a realização do exame, o artigo 150 e parágrafos da legislação processual penal, dispõe da seguinte maneira:

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. § 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. § 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame. (BRASIL, 1941, *online*)

Assim, para a realização do exame, caso o acusado estiver preso, será internado em hospital de custódia e tratamento, antigo manicômio judiciário, ou, caso o acusado esteja solto, e os peritos requererem, será encaminhado para estabelecimento adequado que o juiz designar. (BRASIL, 1940). O artigo dispõe que

o exame não irá durar mais que 45 dias, com exceção, caso os peritos apresentarem a necessidade de maior prazo. Entretanto, esse prazo não é fatal. (BRASIL, 1940)

O processo estando suspenso, nada impede que os autos sejam entregues aos peritos, uma vez que, a apuração e a constatação da doença mental ou perturbação pode exigir o confronto de informações contidas no processo. (NUCCI, 2021)

Sobre o prosseguimento do processo após a conclusão dos peritos, discorre o artigo 151 do Código de Processo Penal:

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. (BRASIL, 1941, online)

Por esse dispositivo depreende-se que, sendo concluído que o agente era, no tempo da infração, irresponsável, o processo retomará seu curso até a prolação da sentença final, com a presença do curador. Esse preceito aplica-se tanto no caso de o acusado ser considerado inimputável, quanto na hipótese de ser considerado semi-imputável. (BOMFIM, 2018)

No que se refere a verificação da doença mental superveniente à infração, o dispositivo processual penal estabelece que:

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2.º do art. 149. § 1.º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. § 2.º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença. (BRASIL, 1941, online)

A superveniência de doença mental após a infração penal suspende o processo, sendo motivo de paralisação da instrução até que o acusado obtenha melhora. (BRASIL, 1940). O disposto no § 1º faculta ao juiz, ordenar a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento ou em outro estabelecimento

adequado. (BOMFIM, 2018)

Já o § 2º nos informa que o processo irá retomar o seu curso, desde que seja reestabelecido o acusado, ficando assegurado a ele a faculdade de reinquirir testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença, visando garantir a ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 1940)

O Código de Processo Penal, em seu artigo 153, determina que o incidente seja processado em autos apartados, e após a juntada do laudo de conclusão dos peritos, o incidente seja apensado aos autos principais. (BRASIL, 1940)

No que se refere a insanidade mental ocorrida durante a execução da pena, o artigo 154 estabelece duas possibilidades: a) em caso de doença transitória: será aplicado o disposto no artigo 41 do Código Penal, qual seja, transferência do condenado para hospital penitenciário, sem alterar a pena; e b) doença de caráter permanente ou duradouro: a pena irá ser convertida em medida de segurança, conforme artigo 183 da Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2021)

Concluí-se que, o incidente de insanidade mental será instaurado sempre que houver dúvidas sobre a saúde mental do agente do fato típico e antijurídico e para verificar se, na época da conduta, ele era ou não inimputável.

CONCLUSÃO

Concluindo, o desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise ampla de como se deu o surgimento da lei de crimes organizados e do movimento da lei e da ordem, além de ter possibilitado o estudo de diversas garantias constitucionais.

Nesse sentido, foi possível concluir que o movimento da lei e da ordem não é eficaz em explicar o fenômeno criminológico dos crimes organizados, uma vez que tal movimento concentra-se na tese de que a desordem causaria o crime, enquanto os crimes de “colarinho branco” são cometidos em cenários de ordem, além de serem cometidos por elites econômicas que estão longe de serem partes marginalizadas da sociedade.

Ademais, o longo estudo das garantias constitucionais permite concluir que o movimento da lei e da ordem vai de encontro a elas, uma vez que este prega um endurecimento da atuação estatal e a aplicação de penas com o intuito puramente punitivo.

Assim, foi possível chegar à conclusão de que a adoção integral do movimento da lei e da ordem mostra-se incompatível com nossas garantias constitucionais, bem como que a sua aplicação em leis brasileiras como a lei de crimes hediondos destinou-se somente a pessoas menos favorecidas, não abrangendo, portanto, as organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francieli Batista. **Direito penal da loucura. A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3205, 10 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21476>. Acesso em: 26 abr. 2021.

AVENA, Norberto. **Execução Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 03 Mar 2021

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 03 May 2021

BITENCOURT, César Roberto. **Código penal comentado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 19 May 2021

BITTAR, Walter Barbosa. **A Punibilidade no Direito Penal.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2015. 9788584930722. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930722/>. Acesso em: 01 Mar 2021

BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 20 May 2021

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 113,** de 20 de Abril de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136#:~:text=2%C2%BA%20A%20guia%20de%20recolhimento,ju%C3%ADzo%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20competente> Acesso em: 01 de Março de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848,** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689,** de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527.** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>>. Acesso em: 01 de Março de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56.** Falta de estabelecimento penal adequado não autoriza manutenção em regime mais gravoso (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>> Acesso em: 28 de Fevereiro de 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral, volume 1.** 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/cfi/6/62!/4/226@0:49.5>>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597025590. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/>>. Acesso em: 02 Mar 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619160. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/>>. Acesso em: 22 May 2021

CARVALHO, Maria do Socorro Almeida de; PAVÃO, José Wilson Ferreira; GONÇALVES, Diogo Silva. **Medida de segurança: noções gerais e análise de sua indeterminação temporal.** Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44183/medida-de-seguranca-noco-es-gerais-e-analise-de-sua-indeterminacao-temporal#:~:text=As%20penas%20e%20as%20medidas,venha%20a%20cometer%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais.>>. Acesso em: 06 de novembro de 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618800/cfi/499!/4/4@0.00:1.80>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

COUTO, Alexis. **Execução Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619504. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/>>. Acesso em: 05 Fev 2021

DE JESUS, Damásio.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 1 - parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619849. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 04 Mar 2021

DE SÁ, Alvinho Augusto. **Col. Saberes Críticos - Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502230514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230514/>. Acesso em: 02 Mar 2021

DELMANTO, Celso.; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788502634633.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/>. Acesso em: 17 May 2021

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado® : parte geral** . 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado®/ coordenador Pedro Lenza). Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609383/cfi/4!/4/4@0.00:7.19>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal, 11ª edição.** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. 9788527732284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527732284/>. Acesso em: 26 Apr 2021

GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas v 07 - direito penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553609338. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609338/>. Acesso em: 01 Mar 2021

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **CURSO DE DIREITO PENAL V - 1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595666/>. Acesso em: 02 Mar 2021

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530985875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/>. Acesso em: 01 Mar 2021

JALIL, M.S.; FILHO, V.G. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência 4a ed. 2021. [Digite o Local da Editora]:** Editora Manole, 2021. 9786555763713. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555763713/>. Acesso em: 19 May 2021

JUNQUEIRA, Gustavo ; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal parte geral.** 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/cfi/692!/4/4@0.00:24.8>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo.; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>. Acesso em: 01 Mar 2021

LENZA, Pedro.; ESTEFAM, André.; RIOS, Victor Eduardo. **Esquemático - Direito penal - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616343. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616343/>. Acesso em: 02 Mar 2021

MARCÃO, R. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 03 May 2021

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608522/>. Acesso em: 12 Fev 2021

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada**, 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547203870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203870/>. Acesso em: 05 Fev 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 20 May 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 17 May 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 22 Apr 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640119. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 19 Apr 2021

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/>. Acesso em: 15 Fev 2021

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>. Acesso em: 05 Fev 2021

NUCCI, Guilherme De Souza. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993153/>. Acesso em: 15 Fev 2021

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri, SP: Editora Manole, 2015. 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 04 Mar 2021

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984113/cfi/6/78!/4/16@0:70.8>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/cfi/6/62!/4@0:0>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial**. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2020. 9788530990114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 05 Mar 2021

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos do Direito Penal**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/cfi/6/10!/4/4/2@0:0>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

SILVEIRA, Débora. **Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4470, 27 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33878>>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

STINGHEL, E.D.C. **Evolução histórica da medida de segurança a luz das legislações penais brasileiras**. Revista Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33845/evolucao-historica-da-medida-de-seguranca-a-luz-das-legislacoes-penais-brasileiras>>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

VIDEIRA, L.T; SANTOS, I.D. **A aplicação da medida de segurança**. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55464/a-aplicacao-da-medida-de-seguranca>>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.